

**PUBLICAÇÕES IFRS  
NOVIDADES CONTABILÍSTICAS  
- 3º trimestre 2020 -**

**1. INTRODUÇÃO**

**A**S Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) continuam a ser alvo de revisões e alterações, pelo que a publicação deste Anexo tem como principal objetivo destacar as mudanças e não efetuar uma análise profundeada sobre as alterações. Esta informação é de carácter geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui o aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

Face às alterações destas normas, torna-se importante destacar as principais alterações, para que as Entidades possam estar precavidas quanto aos potenciais impactos contabilísticos.

**2. ALTERAÇÕES ÀS NORMAS COM DATA DE EFICÁCIA A 1 DE JANEIRO DE 2020**

**IAS 1 e IAS 8**

Introduzem-se alterações à definição de “material”.

Nas modificações introduzidas também se clarifica que a menção a informações pouco claras se pretende referir a situações cujos efeito é similar omitir ou a distorcer tais informações devendo a materialidade ser avaliada considerando as demonstrações financeiras como um todo.

É ainda clarificado o significado de “principais utilizadores das demonstrações financeiras”, como sendo os “atuais e futuros investidores, financiadores e credores” que dependem das demonstrações financeiras para obterem uma parte significativa da informação de que necessitam.

**Adoção UE:** Regulamento (CE) n.º 2019/2104, de 29 de novembro

[http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS\\_IFRS\\_UE/Reg\\_2104\\_2019\\_IAS1\\_IAS8.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_2104_2019_IAS1_IAS8.pdf)



## Estrutura conceptual

Decorrente da publicação da nova Estrutura Conceptual, foram introduzidas alterações no texto de várias normas e interpretações de forma a clarificar a aplicação das novas definições de ativo/passivo e de gasto/rendimento, além de algumas das características da informação financeira.

Indicamos algumas das normas e interpretações que sofreram alterações: IFRS 2, IFRS 3, IFRS 6, IFRS 14, IAS 1, IAS 8, IAS 34, IAS 37, IAS 38, IFRIC 12, IFRIC 19, IFRIC 20, IFRIC 22, SIC 32, As alterações são de aplicação retrospectiva, exceto se impraticável.

**Adoção UE:** Regulamento (CE) n.º 2019/2104, de 29 de novembro

[http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS\\_IFRS\\_UE/Reg\\_2104\\_2019\\_IAS1\\_IAS8.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_2104_2019_IAS1_IAS8.pdf)

## IFRS 3 – Concentrações de Atividades Empresariais

Revisão da definição de “negócio”, para efeitos da contabilização de concentrações empresariais.

A nova definição introduzida exige que uma aquisição inclua um *input* e um processo substancial que conjuntamente gerem *outputs*. Estes últimos serão definidos como bens e serviços que sejam prestados a clientes e que gerem rendimentos de investimentos financeiros e outros rendimentos, excluindo os retornos sob a forma de reduções de custos e outros benefícios económicos para os

acionistas. Adicionalmente, passam a ser permitidos ‘testes de concentração’ para determinar se uma transação se refere à aquisição de um ativo ou de um negócio.

**Adoção UE:** Regulamento (CE) n.º 2020/551, de 21 de abril

[http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS\\_IFRS\\_UE/Reg\\_551\\_2020\\_IFRS3.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_551_2020_IFRS3.pdf)

## IFRS 9, IAS 39 e IFRS 7 – Reforma das taxas de juro de referência

Na sequência do processo de substituição das taxas de juros de referência (Euribor e outras de juro interbancárias), e à consequente incerteza que esta “reforma” encerra, foram criadas isenções temporárias e restritas à aplicação da contabilidade de cobertura, no âmbito da IAS 39/IFRS 9 – Instrumentos financeiros.

O efeito prático destas alterações é a não descontinuação da contabilidade de cobertura, nos casos em que a única alteração se referir à alteração da taxa de juro de referência. Qualquer ineficácia da relação de cobertura em vigor deve continuar a ser registada na demonstração dos resultados.

Salienta-se as divulgações específicas para os instrumentos financeiros derivados, relativamente aos quais foram aplicadas estas isenções, em termos de valor nominal, pressupostos significativos e julgamentos aplicados, assim como a divulgação

qualitativa do impacto da alteração das taxas de referência e a forma como a entidade está a gerir esse processo.

Estas alterações devem ser adotadas de forma retrospectiva.

**Adoção UE:** Regulamento (CE) n.º 2019/34, de 15 de janeiro

[http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS\\_IFRS\\_UE/Reg\\_34\\_2020\\_IAS39\\_IFRS7\\_IFRS9.pdf](http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/IAS_IFRS_UE/Reg_34_2020_IAS39_IFRS7_IFRS9.pdf)

### 3. ALTERAÇÕES ÀS NORMAS DO IASB AINDA NÃO ADOTADAS PELA UE

#### IFRS 16 – Bonificações a rendas

As alterações introduzidas nesta norma abordam o tratamento contabilístico a dar às bonificações de rendas relacionadas com a COVID-19.

Os benefícios atribuídos pelos locadores, no âmbito da pandemia COVID-19 relativamente às rendas decorrentes de locações, podem assumir diferentes formas, como sejam a redução, o perdão ou o diferimento das rendas contratualizadas.

Desta alteração à IFRS 16 resulta que os locatários ficam isentos de avaliar se estas bonificações concedidas pelos locadores no âmbito da pandemia (e só a estas) se qualificam como modificações às locações.

Os locatários que optem pela aplicação desta isenção contabilizam a alteração aos pagamentos das rendas como rendas variáveis de locação no período (ou períodos) no qual ocorre o evento ou condição que leva à redução do pagamento.

Este expediente que permite a aplicação da isenção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- A alteração nos pagamentos de locação resulta numa retribuição revista para a locação que é substancialmente igual, ou inferior, à retribuição imediatamente anterior à alteração;
- Qualquer redução dos pagamentos de locação apenas afeta os pagamentos devidos a 30 de junho de 2021 ou antes desta data;
- Não existam alterações substantivas a outros termos e condições da locação.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva. No início do período de relato (anual) em que o locatário aplica a alteração pela primeira vez, os impactos devem ser refletidos como um ajustamento nos resultados transitados (ou noutra componente de capital próprio).

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2020;

## IAS 1 – Classificação de passivos como “correntes” e “não correntes”

É feita uma clarificação sobre a classificação dos passivos como saldos correntes ou não correntes em função dos direitos que uma entidade tem de diferir o seu pagamento, no final do período de relato.

A norma deixa de fazer referência a direitos incondicionais.

Na classificação dos passivos, a avaliação deverá determinar se existe um direito, mas não se a entidade irá ou não exercer tal direito (não se deve atender às expectativas da entidade). Essa classificação também não é afetada por eventos ocorridos após a data de relato.

Também se vem clarificar que “liquidação” de um passivo será a extinção de um passivo através da transferência: a) de caixa ou outros recursos económicos, ou de b) instrumentos de capital próprio da entidade.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2022.

## IFRS 3 – Referência à Estrutura Conceptual

São atualizadas as referências à Estrutura Conceptual no texto da IFRS 3. Não foram introduzidas alterações aos requisitos contabilísticos para as concentrações de atividades empresariais.

Também são introduzidas referências aos passivos e aos passivos contingentes no âmbito da IAS 37 e IFRIC 21, incorridos separadamente, por oposição aos passivos e passivos contingentes assumidos no âmbito de uma concentração de atividades empresariais.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2022.

## IAS 16 – Rendimentos obtidos antes da entrada em utilização

No caso de existirem itens vendidos que resultaram da produção em fase de testes aos ativos fixos tangíveis, os montantes recebidos como contraprestação dessas vendas não podem ser deduzidos ao valor contabilísticos desses ativos fixos tangíveis.

A contraprestação recebida pela venda dos “outputs” obtidos durante a fase de testes (para os quais exista um mercado) deve ser reconhecida em resultados do exercício, de acordo com os normativos aplicáveis.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva, mas sem reexpressão dos comparativos.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2022.

## IAS 37 – Contratos onerosos – custos de cumprir um contrato

São indicados os custos que a entidade deve considerar quando está a avaliar se é um contrato é oneroso ou se é não-oneroso.

São aceites apenas os gastos relacionados diretamente com o cumprimento do contrato, podendo estes incluir: a) os custos incrementais para cumprir o contrato tais como a mão-de obra direta e os materiais; e b) a alocação de outros gastos que se relacionem diretamente como o cumprimento do contrato tais como a alocação dos gastos de depreciação de um dado ativo fixo tangível que seja usado para realizar o contrato.

Esta alteração à norma deve ser aplicada aos contratos que, no início do primeiro período de relato ao qual é aplicável a alteração, ainda incluam obrigações contratuais por satisfazer. Qualquer impacto deve ser reconhecido por contrapartida de resultados transitados (ou outra componente de capital próprio). Não há lugar à reexpressão do comparativo.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2022.

## 4. MELHORIAS INTRODUZIDAS NAS NORMAS (2018-2020)

Estão aqui contempladas as melhorias anuais às IFRS referentes ao período 2018-2020

### IFRS 1

As subsidiárias que se tornem adotantes das IFRS pela primeira vez após a sua empresa-mãe, e que optem por mensurar os seus ativos e passivos com base nos valores contabilísticos expressos nas demonstrações financeiras consolidadas da empresa-mãe, podem mensurar as diferenças de transposição acumuladas para todas as operações expressas em moeda estrangeira, pelos valores que seriam apurados nessas demonstrações financeiras consolidadas, baseadas na data de transição da empresa-mãe para as IFRS.

Esta melhoria é de aplicação retrospectiva.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2022.

### IFRS 9

Clarifica-se que, no âmbito dos testes de desreconhecimento efetuados aos passivos renegociados, deve-se determinar o valor líquido entre os honorários pagos e os honorários recebidos. Serão considerados apenas os honorários pagos ou recebidos entre o mutuário e o financiador, nos quais se deve incluir os honorários pagos ou recebidos, por qualquer uma das entidades em nome da outra.

Esta melhoria é de aplicação prospetiva.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2022.

### IFRS 16

Alteração do exemplo ilustrativo 13 que acompanha a IFRS 16. Pretende-se eliminar uma inconsistência no tratamento contabilístico de incentivos atribuídos pelo locador ao locatário.

Esta melhoria é de aplicação prospetiva.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2022.

### IAS 41

Eliminação do requisito de exclusão dos fluxos de caixa fiscais, da mensuração de justo valor dos ativos biológicos, assegurando a sua consistência com os princípios da IFRS 3 – Justo Valor.

Esta melhoria é de aplicação prospetiva.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2022.

## 5. NOVAS NORMAS DO IASB AINDA NÃO ADOTADAS PELA UE

### IFRS 17 – Contratos de seguro

A IFRS 17 substitui a IFRS 4, sendo aplicável a todas as entidades que emitam contratos de seguro, contratos de resseguro e contratos de participação discricionária.

Esta IFRS harmoniza as regras de contabilização dos contratos de seguro entre diferentes circunscrições e visa proporcionar uma descrição mais realista e permitir uma melhor comparabilidade das demonstrações financeiras no setor dos seguros.

No caso de contratos de serviços de taxa fixa, cujo principal objetivo seja a prestação de serviço, prevê-se a possibilidade de aplicação da IFRS 15. Tratando-se de contratos de garantia financeira, desde que a entidade os tenha classificado explicitamente como contratos de seguro, podem ser incluídos no âmbito da IFRS 17

A IFRS 17 baseia-se na mensuração corrente das responsabilidades técnicas, a cada data de relato. A mensuração corrente pode assentar num modelo completo (*building block approach*) ou simplificado (*premium allocation approach*).

O modelo completo baseia-se em cenário de fluxos de caixa descontados, ponderados pela probabilidade de ocorrência e ajustados pelo risco, e uma margem de serviço contratual. Esta margem de serviço contratual representa a estimativa do lucro futuro do contrato. As alterações subsequentes dos fluxos de caixa estimados são ajustados contra a margem de serviço contratual, excetuando quando esta margem se torne negativa.

Já em 2020, o IASB publicou algumas alterações específicas ao texto inicial desta norma.

As alterações introduzidas têm impactos em oito áreas da IFRS 17: a) Âmbito; b) Nível de agregação dos contratos de seguros; c) Reconhecimento; d) Mensuração; e) Modificação e desreconhecimento; f)

Apresentação da Demonstração da posição financeira; g) Reconhecimento e mensuração da Demonstração de Resultados; e h) Divulgações.

A IFRS é de aplicação retrospectiva com isenções previstas para a data de transição.

**Data de eficácia:** Períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de junho de 2023.

*(ver no corpo da Newsletter a Resolução do Parlamento Europeu sobre a IFRS 17)*